



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000190/99-30
Recurso nº. : 127.354
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : JOHNNY JARDINI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.982

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO - Os requerimentos de retificação de declaração também estão inseridos no processo administrativo fiscal da União e, por consequência, sujeitam-se ao Decreto nº 70.235, de 1972. Desta forma, a definição de competência para apreciação das manifestações de inconformismo é matéria sob reserva de lei, não podendo ser suprimida por Portaria Ministerial. Ainda que assim não fosse, o artigo 56 da Lei nº 9.784, de 1999 dispõe sobre o cabimento de recursos contra decisão que desagrade o cidadão, afastando a idéia de inexistência de recurso contra decisões das DRF's em processos de retificação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHNNY JARDINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para corrigir a instância, determinando que a DRJ aprecie o recurso a título de inconformismo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000190/99-30
Acórdão nº. : 104-18.982

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. de Souza Pereira', written over the name 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000190/99-30
Acórdão nº. : 104-18.982
Recurso nº. : 127.354
Recorrente : JOHNNY JARDINI

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte JOHNNY JARDINI, inscrito no CPF sob n.º 011.765.958-49, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1992, ano base de 1991, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pela requerente:

"Através da petição de fls. 01/02, protocolizada em 08 de fevereiro de 1999, o interessado requer retificação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1992, para o fim de atualizar os bens a preço de mercado, conforme facultado no exercício de 1992."

A mesma autoridade entendeu improcedente a retificação apresentando a seguinte ementa:

"Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte de pleitear a retificação da declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor de bens e direitos esclarecidos."

A decisão da Delegacia de Julgamentos determinou o retorno do processo à DRF de origem por considerar-se incompetente em relação a matéria de retificação de declaração de tributos e contribuições administrados pela SRF, conforme relata:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000190/99-30
Acórdão nº. : 104-18.982

"A Instrução Normativa SRF n.º 165, de 23 de dezembro de 1999, por exemplo, ao dispor sobre a retificação da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do imposto sobre a propriedade territorial efetuada por pessoas físicas, estabeleceu o seguinte:

Art. 1.º - O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1999, e da declaração de Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, de que tratam os arts. 6.º e 8.º da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo Único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF n.º 094, de 24 de dezembro de 1997;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

A Portaria MF n.º 416, de 22 de novembro de 2000, por fim e na mesma esteira, consolidou o novo ordenamento aplicável à retificação de declaração.

Tal dispositivo suprimiu a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ da Secretaria da Receita Federal - SRF para realizar o julgamento, em primeira instância, de processos administrativos de manifestação de inconformidade contra decisões dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal relativas à solicitação de retificação de declaração de tributos e contribuições administrados pela SRF/

Art. 1.º - As Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ da Secretaria da Receita Federal - SRF são competentes para realizar o julgamento, em primeira instância, de processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade contra decisões dos Inspetores e dos Delegados da



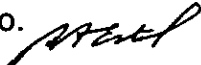
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000190/99-30
Acórdão nº. : 104-18.982

Receita Federal relativas a restituição, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção ou redução de tributos e contribuições administrados pela SRF."

Devidamente cientificado dessa decisão em 28/06/2001, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 25/07/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000190/99-30
Acórdão nº. : 104-18.982

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Na verdade, a questão do cabimento do presente recurso é imprescindível para o correto deslinde da controvérsia estabelecida nestes autos.

Pretendendo alterar os dados de sua relação de bens constante de sua declaração de ajuste anual do exercício de 1992, a recorrente formulou requerimento de retificação de declaração, anexando os elementos de prova que julgou convenientes para embasar seu pedido.

Apreciando este requerimento, a Delegacia da Receita Federal competente (DRF) indeferiu o pedido, tendo em vista que, a seu juízo, o decurso do prazo de cinco anos entre a data da apresentação da declaração original e a data de apresentação do requerimento de retificação é impeditivo do exame do mérito.

Naquela mesma ocasião, a recorrente foi intimada da decisão e do cabimento de "recurso" à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente (DRJ).

Considerando o alerta provocado pela DRF, a recorrente prontamente ofereceu "impugnação", submetendo a apreciação da matéria à DRJ em Ribeirão Preto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000190/99-30
Acórdão nº. : 104-18.982

A DRJ, por sua vez, sequer proferiu decisão quanto à “impugnação” apresentada. Limitou-se a informar que, à luz do artigo 1º da Portaria Ministerial nº 416, de 22 de novembro de 2000, foi suprimida a competência das DRJ's para apreciar manifestações de inconformismo face às decisões de DRF's que tenham indeferido pedidos de retificação.

Tendo sido intimada desta “decisão”, a recorrente espera o pronunciamento deste Conselho sobre seu pedido de retificação.

Como se vê, a questão a ser enfrentada diz respeito à possibilidade deste Colegiado manifestar-se sobre requerimento que objetiva a revisão de pronunciamento de autoridade julgadora que não decidiu sobre pedido de retificação de declaração pelo único motivo de que, em observância à Portaria MF nº 416/2000, não mais haveria competência para tanto.

Diversamente do que entendeu a DRJ em Ribeirão Preto, penso que é seu dever manifestar-se sobre o requerimento apresentado pela recorrente às fls. 97/109. Isto porque, conforme passarei a expor, ainda existe competência das DRJ's para apreciar as manifestações de inconformismo sobre a matéria. Vejamos.

O processo administrativo fiscal, como todo e qualquer processo, compreende uma sucessão de atos ordenados com vistas a alcançar um objetivo. No caso específico do processo administrativo fiscal da União, a sucessão de atos tem por objeto o exercício da revisão da legalidade dos atos da Administração por ela própria, como bem adverte o jovem jurista fluminense GABRIEL LACERDA TROIANELLI (cfr. Processo Administrativo Fiscal, Dialética, 1999, 4º volume, Coordenação de Valdir de Oliveira Rocha, pág. 63):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000190/99-30
Acórdão nº. : 104-18.982

"Tratando-se o processo administrativo fiscal, essencialmente, de uma forma de controle, pela própria Administração Pública, da legalidade de seus próprios atos, é condenável o antigo hábito – levado ao extremo pelas alterações efetuadas pela Lei nº 8.748/93 no Decreto nº 70.235/72 – de 'judicializar' o processo administrativo, como se fosse função desse resolver litígios, e não buscar elementos que façam transparecer a verdade material, a verdade real nos fatos, a única capaz de conduzir o processo administrativo ao seu verdadeiro fim, que é o de controlar os atos praticados pela administração."

No entanto, a sucessão de atos ordenados que compõe o processo administrativo fiscal da União não se restringe àqueles que têm sua origem em autos de infração e/ou notificações de lançamento.

Também estão sujeitos ao processo administrativo fiscal da União, os procedimentos administrativos relativos a: (a) retificação de declarações; (b) restituição; (c) compensação; (d) ressarcimento; (e) imunidade; (f) isenção; (g) suspensão e (h) redução de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Todas estas situações referem-se à exigência ou à dispensa de tributos federais e, portanto, também estão sujeitas às normas que regulam atividade da Administração em revisar seus próprios atos sob o prisma da legalidade.

Caso assim não fosse, conviveríamos com a situação em que determinados atos, relativos à mesma matéria, configurariam uma hipótese e, conseqüentemente, subordinar-se-iam a um determinado conjunto de normas; outros, iriam compor uma segunda categoria e, ainda que tratassem da mesma matéria, estariam sujeitos a um outro conjunto de normas. É evidente que o Direito não iria compactuar com este desequilíbrio – para não dizer odiosa distinção. Resta claro, portanto, que ambos procedimentos estão submetidos ao mesmo regime jurídico e ambos também são sujeitos à revisão pela Administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000190/99-30
Acórdão nº. : 104-18.982

Este motivo já seria suficiente para rechaçar a aplicação da Portaria MF nº 416/200.

Porém, a submissão dos procedimentos de retificação de declaração às normas do Decreto nº 70.235, de 1972, gera conseqüência jurídica ainda mais grave. Refiro-me à outorga de competências fixada pela mencionada norma. Como se sabe, o Decreto nº 70.235, de 1972, tem força de lei. E este mesmo decreto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, outorgou às delegacias especializadas em julgamento a competência para o julgamento dos processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal.

Desta maneira, e considerando o Decreto nº 70.235/72 como a verdadeira norma que disciplina todos os processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal – inclusive os que não têm origem em autos de infração ou notificações de lançamento – fica claro que uma Portaria não poderia suprimir competência instituída por lei, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Mas, ainda que todo o raciocínio acima desenvolvido seja desprezado, não seria possível a existência de um processo administrativo (autônomo) de retificação de declarações sem observar as normas da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 é suficientemente claro ao dispor que:

“Art. 56 – Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.”

Logo, também sob este prisma, as decisões das DRF's em processos de retificação de declaração não são incorríveis. A existência de recursos – e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000190/99-30
Acórdão nº. : 104-18.982

consequentemente da possibilidade de pretender a revisão do ato administrativo – tem fundamento no direito constitucional de petição aos órgãos públicos. O brilhante professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, uma das maiores autoridades em Direito Administrativo, esclarece muito bem este fundamento dos recursos administrativos, ensinando que: “O direito de petição autoriza que qualquer pessoa formule postulação aos órgãos públicos. E a estes cabe apreciá-la e decidi-la sempre considerando o interesse público de que são representantes. Portanto, se determinado ato não satisfaz a meu interesse, deve ser-me assegurado o direito de oferecer recurso, já que, ao fazê-lo, estou exercendo uma das facetas do direito de petição” (cfr. Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei nº 9.784 de 29/1/1999, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001, pág. 270).

Também por este motivo, não poderia ser negado o direito de revisão da decisão proferida pela DRF em São José do Rio Preto. E, consequentemente, permanece a competência da DRJ em Ribeirão Preto para apreciar a manifestação de inconformismo (ou impugnação) apresentada pela recorrente.

Aliás, a necessidade de manifestação – quanto ao mérito – pela DRJ em Ribeirão Preto é perfeitamente possível de acordo com as normas definidoras do processo administrativo federal.

O artigo 57 da Lei nº 9.784/99 prevê expressamente que o recurso administrativo tramitará por, no máximo, três instâncias administrativas, salvo disposição legal – leia-se lei em sentido formal. Desta forma, inexistindo dispositivo de lei que revogue a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, os processos administrativos de restituição devem ter início nas DRF's, cujas decisões serão revistas pelas DRJ's e, finalmente, desaguarão nos Conselhos de Contribuintes, conforme competência definida no artigo 834 do RIR/99 e artigo 7º, parágrafo único, I, do Regimento Interno dos Conselhos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000190/99-30
Acórdão nº. : 104-18.982

Pelo exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, para corrigir a instância, determinando que a DRJ aprecie o recurso a título de inconformismo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002



REMISS ALMEIDA ESTOL